

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública n.º 016.05/2023-CP



CONSÓRCIO AVENIDAS DE ITAPIPOCA, a ser integrado por Insttale Engenharia Ltda, CNPJ/MF n.º 23.742.620/0001-00, neste ato no exercício da liderança, Repav Asfaltos Ltda, CNPJ/MF n.º 28.687.185/0001-73, e VAP Construções Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.565.011/0001-19, neste ato pelo sócio e diretor jurídico da líder Sr. Peter Vieira de Siqueira, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista e advogado, portador do RNP n.º RNP 060349986-4 Crea/CE, inscrito na OAB/CE sob o n.º 28625 e no CPF/MF sob o n.º 753.458.467-15, vem, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 8.666/1993, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com efeito suspensivo, em face do ato da comissão de licitação, divulgado em 31 de outubro do corrente ano, que considerou vencedora a proposta apresentada por Constram – Construções e Aluguel de Máquinas Ltda, o que o faz pelos fatos e fundamentos de direito a seguir elencados.

Termos em que,

Pede e espera,

Deferimento.

Itapipoca/CE, 08 de novembro de 2023

PETER VIEIRA DE
SIQUEIRA:75345846715

Assinado de forma digital
por PETER VIEIRA DE
SIQUEIRA:75345846715

INSTTALE ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF 23.742.620/0001-00
No Exercício da Liderança do Consórcio
Peter Vieira de Siqueira
Diretor Jurídico – Responsável Técnico
Engenheiro Eletricitista – Advogado
RNP 060349986-4 Crea/CE
OAB/CE 28625
CPF/MF 753.458.467-15

PROTOCOLO
08/11/2023
Secretaria de Infraestrutura
Osângela

✓

✓

**ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR À COMISSÃO ESPECIAL
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA**



Concorrência Pública n.º 016.05/2023-CP

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a duplicação, pavimentação e restauração da Avenida Vicente Siebra, com extensão de 1,65 km, no Município de Itapipoca/CE - PRODESA

Recorrente: Consórcio Avenidas de Itapipoca (Insttale Engenharia Ltda, Repav Asfaltos Ltda e VAP Construções Ltda)

Recorrida: Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapipoca

Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, exclusivamente, dos esportes.

RAZÕES RECURSAIS

DAS PRELIMINARES

Do efeito suspensivo

1. Em sede de preliminar a Recorrente requer o efeito suspensivo dos atos relacionados à Concorrência Pública n.º 016.05/2023-CP, enquanto perdurar a discussão do mérito do presente Recurso Administrativo, em consonância com o disposto no § 2.º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93.

✓

✓

Da tempestividade e da admissibilidade

2. Em 31 de outubro próximo passado a douta Comissão de Licitação divulgou o resultado do julgamento da habilitação do certame licitatório referenciado, cuja teor decisório ora se combate.
3. Considerando o prazo legal para interposição de recurso, a Recorrente, configurada está a sua tempestividade.
4. Sendo a Recorrente licitante, na qualidade de líder de consórcio a ser constituído, que ocorreu ao certame licitatório Concorrência Pública n.º 016.05/2023-CP, presentes os pressupostos subjetivos de legitimidade e interesse de agir.
5. Encontra-se a Recorrente devidamente representada, conforme documentos de habilitação já acostados ao processo anteriormente referenciado.
6. *Ex positis*, uma vez restando configurados os pressupostos objetivos e subjetivos do presente Recurso, seja o mesmo admitido.

DO RESUMO FÁTICO

7. A licitante Constram – Construções e Aluguel de Máquinas Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 72.432.727/0001-59, deixou de apresentar, juntamente com a sua proposta de preços, as composições do BDI e dos Encargos Sociais.
8. Em sede de diligência a Comissão Especial de Licitação ofereceu à licitante faltosa a prerrogativa de apresentar os documentos que deveriam integrar o Envelope B – Proposta de Preço:

✓

✓

DILIGÊNCIA A EMPRESA CONSTRAM REF A CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 016.05/2023-CPI

1 mensagem

LICITAÇÃO PRODESA - GABINETE PREFEITO <licitacao.prodesa@itapipoca.ce.gov.br>

30 de outubro de 2023

Para: licitacao@constram.com.br



SOM DIA

APOS A ANALISE DA EMPRESA CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INSCRITA NO CNPJ 72.432.727/0001-59, FOI CONSTATADO QUE FOI CONTEMPLADO DENTRO DOS ITENS O BDI DE 23,11% COMO TAMBÉM SEUS OS ENCARGOS SOCIAIS. CONFORME EDITAL NO ITEM 5.2.5.4 PARA SUA ACEITAÇÃO O LICITANTE DEVERÁ COMPROVAR A VIABILIDADE ESTANDO ESTES SUJEITOS A DILIGÊNCIA DE SUA COMPROVAÇÃO. CASO NÃO SEJA COMPROVADO A SUA VIABILIDADE, CONSIDERANDO TODOS OS SALÁRIOS, OS IMPOSTOS E ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER RENUNCIADOS, ESTA SERÁ DESCLASSIFICADA. DESTA FORMA FICA CONVOCADA A EMPRESA CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA. INSCRITA NO CNPJ 72.432.727/0001-59 PARA A APRESENTAÇÃO DE BDI CONFORME CONSTA DENTRO DOS ITENS COMO TAMBÉM SEUS ENCARGOS SOCIAIS NO PRAZO DE 48 HORAS A CONTAR DO RECEBIMENTO DESTE EMAIL.

9. Tal oportunidade não poderia ter sido concedida, pois fere frontalmente o previsto na legislação, bem como no Edital, que vedam a inclusão posterior de documentos.
10. Também, se observa na proposta apresentada por Constram – Construções e Aluguel de Máquinas Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 72.432.727/0001-59, o não atendimento igualmente previsto na legislação, quando no Edital, naquilo que diz respeito a representação da licitante.
11. Nos documentos da proposta apresentados pela licitante em questão, vemos que a assinatura em representação da empresa se dá pela pessoa jurídica, e não pela pessoa física que a representa:

CONSTRAM -
CONSTRUCOES E ALUGUEL
DE MAQUINAS
LTDA:72432727000159

Assinado de forma digital por
CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E
ALUGUEL DE MÁQUINAS
LTDA:72432727000159
Dados: 2023.06.13 17:21:41 -03'00'

Hercília de Souza Oliveira Araujo
Sócia Administradora
CPF: 346.580.093-15

JOSE ILO ALVES
DANTAS
NETO:03204147363

Assinado de forma digital por
JO ALVES DANTAS
NETO:03204147363
Dados: 2023.06.13 17:21:49 -03'00'

Jose Ilo Alves Dantas Neto
Engenheiro Civil
RNP 051664563-5

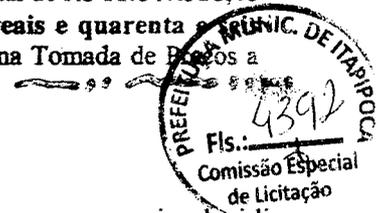
12. Não há qualquer dúvida que o certificado digital utilizado está vinculado à pessoa jurídica Constram – Construções e Aluguel de Máquinas Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 72.432.727/0001-59, e não a pessoa física Hercília de Souza Oliveira Araújo, sócia administradora, inscrita no CPF/MF sob o n.º 346.580.093-15.

13. Por fim, extraímos da mesma ata de 31 de outubro de 2023, a seguinte passagem:

1

2

O contrato será celebrado com a proposta da empresa **CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ 72.432.727/0001-59, no valor total de R\$ 11.847.318,46 (onze milhões e oitocentos e quarenta e sete mil e trezentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos), classificada em primeiro lugar, de acordo com o critério fixados na Tomada de Preços a acima referida.



14. A ata afeita ao julgamento das propostas de preços não é ato jurídico que permita decidir que o contrato será formalizado com a licitante que apresentou a eventual melhor proposta.

15. Esta ata nada mais é do que um dos atos que devem ser praticados no decorrer do processo licitatório.

16. Antes de decidir pela contratação, o que somente ocorrerá após a homologação e adjudicação, deve a Comissão Especial de Licitação oferecer a oportunidade para que as demais licitantes possam, se assim desejar, apresentar recurso contestando o resultado.

17. Vemos, assim, que a Comissão Especial de Licitação atropelou atos que ainda deveriam ocorrer.

DO DIREITO

Da impossibilidade da inclusão posterior de documentos

18. No subitem 6.15 do Edital está previsto:

6.15 - Após a entrega dos invólucros contendo os documentos de habilitação e das propostas de preços, nenhum documento adicional será aceito ou considerado no julgamento e nem serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou retificações.

19. A passagem “...*nenhum documento adicional será aceito*...” não deixa margens para dúvidas quanto a vedação da inclusão posterior de qualquer documento.

20. Do art. 43, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93, extraímos:

§ 3.º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (destaque nosso)

1

2

21. Assim, da lei igualmente temos uma imposição quanto a impossibilidade da inclusão a posteriori de documentos que deveriam ser apresentados em momento anterior.

22. A diligência serve para esclarecer um aspecto eventualmente nebuloso, e não permitir que uma licitante faltosa adimpla com aquilo que deveria ter apresentado, e não

23. O Tribunal de Contas da União coaduna com esse pensamento:



Tribunal de Contas da União

*É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. **Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.***

(Acórdão 0460/2013 - Segunda Câmara / Relator: Ana Arraes) (destaque nosso)

24. Nesse exato sentido, ao tratar das disposições do art. 43, §3.º, da Lei n.º 8.666/93, Celso Antônio Bandeira de Mello, nos ensina:

***Note-se que o que a lei proíbe, na parte final do dispositivo citado, é que se agregue ao processo aquilo que dele deveria constar desde a ocasião de sua pertinente apresentação:** documento ou informação demandados pelo edital, mas que não foram produzidos a bom tempo. Não proíbe, obviamente, que, tendo sido acostado o documento ou expressada a informação "oportuno tempore", seus alcances sejam ulteriormente esclarecidos, caso a Administração tenha alguma dúvida razoável a solver quanto ao conteúdo ou procedência deles.*

[...]

Sua utilidade reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias:

*a) **o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital;***

b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência. (destaques nossos)

25. Marçal Justen Filho corrobora a mesma ideia:

*Tal como previsto no art. 64, ocorre tanto a preclusão temporal como a consumativa. **Ou seja, não é facultado ao licitante apresentar documentos novos ou substituir os que tiver produzido anteriormente.***

O dispositivo excepciona a hipótese de diligência promovida pela Administração.

1

2

A diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito. Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado. Existe a necessidade de esclarecimento sobre situação relativa à qual já havia sido produzida documentação. (destaques nossos)

26. Isto posto, vemos que a Comissão Especial de Licitação agiu indevidamente quanto ofereceu a oportunidade para a licitante Constram – Construções e Aluguel de Máquinas Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 72.432.727/0001-59, apresentar documento que tinha como obrigação ser apresentado anteriormente.

27. Assim, estamos diante de ato inválido, que deve ser reformado.



Da ausência de representação formal da licitante

28. Dos subitens 5.2 e 5.2.2 do Edital retiramos o seguinte:

5.2- AS PROPOSTAS DE PREÇOS DEVERÃO, AINDA, CONTER:

5.2.1- A razão social, local da sede e o número de inscrição no CNPJ da licitante;

5.2.2- Assinatura do Representante Legal;

29. O conceito jurídico de representante legal é:

Representar significa estar no lugar de alguém, substituir uma pessoa, fazer o papel que lhe incumbia, projetar a sua vontade em uma relação jurídica. Envolve a noção de substituição da manifestação da vontade. Nesta visão, o ato de vontade de alguém que deve figurar na celebração de um negócio é expressada por uma pessoa distinta da que o celebra. (destaque nosso)

30. Na Instrução Normativa RFB n.º 2119, de 06 de dezembro de 2022, temos o seguinte quanto a representação de uma pessoa jurídica:

CAPÍTULO IV

DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE

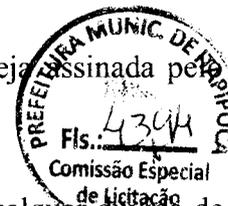
Art. 6.º - O representante da entidade no CNPJ deve ser a pessoa física que tenha legitimidade para representá-la, conforme previsto no Anexo V desta Instrução Normativa. (destaque nosso)

✓

✓

31. Vemos, assim, que uma pessoa jurídica deve ser representada por uma pessoa física, que detenha poderes para tal.

32. É por essa razão que em qualquer Edital se exige que a proposta esteja assinada pelo representante legal da pessoa jurídica.



33. Contudo, conforme imagem anteriormente anexada em 11, não resta qualquer dúvida de que a proposta da licitante Constram – Construções e Aluguel de Máquinas Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 72.432.727/0001-59, foi assinada se valendo de certificado digital detido pela pessoa jurídica, e não detido pessoa física Hercília de Souza Oliveira Araújo, sócia administradora, inscrita no CPF/MF sob o n.º 346.580.093-15.

34. Deveria, portanto, a douta CEL ter apontado a falta de representação legal da proposta apresentada por Constram – Construções e Aluguel de Máquinas Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 72.432.727/0001-59, e a considerado desclassificada.

35. Ao agir de outra forma, a Comissão Especial de Licitação cometeu outro grave erro.

Da supressão de fases do processo licitatório

36. Extraímos o seguinte do subitem 7.9.8 do Edital, quanto a fase de julgamento:

7.9.8- Será declarada vencedora a proposta de MENOR PREÇO entre as licitantes classificadas.

37. Ou seja, vemos que cabe a Comissão Especial de Licitação apontar a licitante que apresentou o menor preço, e não declarar que com essa será assinado o contrato.

38. Para que se chegue ao contrato ainda devem ser observadas outras etapas, sendo uma delas a adjudicação, que somente poderá ocorrer após o decurso do prazo recursal:

8.0- DA ADJUDICAÇÃO

8.1- A adjudicação da presente licitação ao(s) licitante(s) vencedor(es) será efetivada mediante termo circunstanciado, obedecida à ordem classificatória, depois de ultrapassado o prazo recursal.

1

2

39. Como apresentado anteriormente, a Comissão Especial de Licitação atropelou o procedimento licitatório, deixando de observar o que está expresso no Edital, ~~um~~ que declarou que a municipalidade formalizaria o contrato com Constram – Construções e Aluguel de Máquinas Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 72.432.727/0001-59, ~~art. 43, mesmo dia~~ vencido o prazo para recurso, e de ter havido a adjudicação:



O contrato será celebrado com a proposta da empresa **CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ 72.432.727/0001-59, no valor total de R\$ 11.847.318,46 (onze milhões e oitocentos e quarenta e sete mil e trezentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), classificada em primeiro lugar, de acordo com o critério fixados na Tomada de Preços a acima referida.

40. No art. 43, da Lei n.º 8.666/93, estão definidos os ritos que devem ser seguidos durante a fase de julgamento:

Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação. (destaques nossos)

41. Se observa, portanto, que cabia à Comissão Especial de Licitação expressar, naquele momento, por meio da ata, qual o julgamento havido, e indicar a classificação final das propostas. Nada mais que isso.

✓

✓

42. No momento em que decidiu pela celebração do contrato com a licitante Constram – Construções e Aluguel de Máquinas Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 72.432.727/0001-59, antes de observados os procedimentos que ainda deveriam ser cumpridos, a Comissão Especial de Licitação infringiu a lei, bem como o previsto no Edital.

43. Ainda antes de vencer o prazo recursal e a Comissão Especial de Licitação declarou quem era a vencedora.



44. *Ex positis*, deve esta douta Comissão de Licitação exercer o competente juízo de retratação, o que lhe daria a oportunidade de rever seu julgamento, afastando a necessidade de apreciação pela Autoridade Superior, livrando o processo licitatório em tela da contaminação pela ILEGALIDADE que se constata, e aqui se apresenta, razão pela qual a reforma da decisão é a única forma de desfazer as ilegalidades.

DOS PEDIDOS

Dada as particularidades da matéria e invocando os fundamentos jurídicos, jurisprudenciais e doutrinários atinentes a espécie, resta incontroverso, data máxima vênia, que a decisão proferida pela douta Comissão de Licitação carece de respaldo, e confiante no espírito de Justiça que norteia os atos da Administração Pública municipal, requer a Recorrente:

a. que essa douta Comissão de Licitação receba e conheça do presente Recurso Administrativo, para que o julgue **TOTALMENTE PROVIDO**, reconsiderando e revogando o ato administrativo;

- i. que ofereceu oportunidade para a licitante Constram – Construções e Aluguel de Máquinas Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 72.432.727/0001-59, juntar posteriormente documento que deveria ter entregado quando da apresentação da proposta permitindo que participe da próxima fase do presente certame;
- ii. que deixou de considerar que a licitante Constram – Construções e Aluguel de Máquinas Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 72.432.727/0001-59 não se fez representar devidamente por pessoa física;

✓

✓

iii. que declarou que haveria a contratação com a licitante Constram – Construções e Aluguel de Máquinas Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 72.432.727/0001-59, uma vez que não havia vencido o prazo recursal, bem como não havia sido formalizado o ato pela adjudicação.

b. que na remota hipótese de não ser exercido o juízo de retratação por parte dos doutos julgadores, estas razões recursais sejam encaminhadas a Autoridade Superior, para que essa, então, reforme os atos indevidamente praticados;

c. Por fim, *ad cautelam*, na remotíssima hipótese do não reconhecimento deste recurso, seja fornecida de imediato à Recorrente, sem necessidade de formulação de pedido específico para tal, a cópia integral do processo administrativo que conduz o presente processo licitatório, para fins de adoção de medida judicial cabível, devendo a municipalidade se abster de dar continuidade ao certame licitatório enquanto persistir a discussão da decisão que ora se combate.

Termos em que,

Pede e espera,

Deferimento.

Itapipoca/CE, 08 de novembro de 2023

**PETER VIEIRA DE
SIQUEIRA:753458467
15**

INSTTALE ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF 23.742.620/0001-00
No Exercício da Liderança do Consórcio
Peter Vieira de Siqueira
Diretor Jurídico – Responsável Técnico
Engenheiro Eletricista – Advogado
RNP 060349986-4 Crea/CE
OAB/CE 28625
CPF/MF 753.458.467-15

Assinado de forma digital
por PETER VIEIRA DE
SIQUEIRA:75345846715



✓

✓